

VERBA N. 8

Móveis e Utensílios - Hospital

⇒ Aquisição no ambulatório 5.000,00

VERBA N. 9

Móveis e Utensílios - Hospital

a) Aquisição de móveis 15.000,00

b) Aquisição de rouparia 50.000,00

c) Aquisição de mat. cirúrgico 20.000,00

TOTAL DA DESPESA GERAL Cr\$ 85.000,00

2.825.000,00

2.825.000,00

DECRETO N. 15.020, DE 29 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre o "Código de Vencimentos e Vantagens de Oficiais e Praças da Força Policial do Estado".

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

TÍTULO I

Vencimentos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º — Considera-se sob a designação de "vantagem" tudo quanto o militar percebe, em dinheiro ou em espécie.

Artigo 2.º — "Vencimentos" são, para efeito deste código, o soldo e a gratificação.

Parágrafo único — O soldo corresponde a dois terços dos vencimentos e a gratificação a um terço.

Artigo 3.º — Os vencimentos dos oficiais e das praças da Força Policial são os constantes das tabelas anexas aos decretos-leis anuais de fixação da Força Policial.

Artigo 4.º — Os vencimentos do posto ou da graduação, são devidos:

a) — ao oficial a partir da publicação do decreto de nomeação ou promoção, no "Diário Oficial" do Estado;

b) — à praça: desde o dia da publicação em Boletim, do alistamento ou da promoção;

c) — aos oficiais e praças: — até o dia da publicação da exclusão em Boletim, inclusive, e, em caso de falecimento, até o dia em que este se verificar.

Artigo 5.º — A gratificação somente é devida ao oficial ou praça quando em efetivo exercício, ressalvados os casos especificados neste Código.

Artigo 6.º — Os vencimentos e as vantagens não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora.

§ 1.º) — Somente serão permitidos os descontos que se destinarem ao pagamento:

a) — de dívida contraída para com a Fazenda Estadual;

b) — de pensão estabelecida por autoridade competente, para alimentação de família;

c) — de contribuição e empréstimo para instituições oficiais;

d) — mensalidades para entidades oficializadas;

e) — consignações a fornecedores contratados.

§ 2.º) — O Comando Geral, os Comandantes de Corpo e Chefes de Serviço poderão determinar descontos para pagamento de dívidas particulares de seus comandados, em caso de manifesto abuso de confiança, ou quando delas resultar descrédito para a Corporação.

§ 3.º) — Os descontos sujeitos a parcelamento serão processados na forma estabelecida pelo Regulamento do Serviço de Fundos.

CAPÍTULO II

Dos licenciados

Artigo 7.º — Os oficiais e praças da Força Policial, quando licenciados para tratamento de saúde, até por seis meses, terão direito aos vencimentos íntegrais do posto ou graduação.

Parágrafo único — Quando as licenças excederem desse prazo sofrerão os seguintes descontos:

a) — da gratificação do sétimo ao nono mês;

b) — da gratificação e mais a metade do soldo, do décimo ao vigésimo quarto mês.

Artigo 8.º — Quando licenciado por motivo de doença adquirida em ato ou em consequência de serviço, até 24 meses o oficial ou praça perceberá vencimentos íntegrais, inclusive gratificações especiais e diferença de vencimentos que esteja percebendo, ao ser licenciado.

Artigo 9.º — A licença-premio nenhum desconto acarretará nos vencimentos do oficial ou praça.

Artigo 10.º — O licenciado para tratar de negócios particulares, a nenhum vencimento terá direito, durante a licença.

Artigo 11.º — A praça com mais de dois anos de Serviço, julgada inválida por estar atacada de hemiplegia, paraplegia, alienação mental, surdez completa ou cegueira iminente, ou de moléstias contagiosas ou repugnantes, tais como a lepra, o pênfico foliáceo e a tuberculose, será licenciada com todos os vencimentos, até o máximo de dois anos.

Artigo 12.º — As praças tidas por inválidas em consequência de doenças não especificadas no artigo anterior, serão licenciadas até que se tornem efetivas suas reformas, percebendo os proventos que lhes caberão após a concessão das mesmas.

§ 1.º — Para o efeito do saque dos vencimentos à praça licenciada nas condições deste artigo, a respectiva Unidade fará constar, juntamente com a publicação da licença, a data a partir da qual deve ser contada e o tempo de serviço prestado pelo licenciado.

§ 2.º) — Após a reforma e consequente expedição do respectivo título declaratório de vencimentos, a repartição encarregada do saque fará a necessária verificação, providenciando o ressarcimento ao interessado ou ao Estado conforme o caso, se os vencimentos antes sacados não coincidirem com os fixados no referido título.

§ 3.º) — Quando se tratar de exercício financeiro já encerrado os interessados terão que requerer as diferenças a que tenham direito.

Artigo 13.º — Os oficiais e praças poderão obter licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família, cujo nome conste de seus assentamentos individuais.

§ único — Essa licença será concedida:

a) — com vencimentos íntegrais, até um mês;

b) — com o desconto da gratificação, quando exceder de um, até dois meses;

c) — com o desconto da gratificação e mais a metade do soldo, quando exceder de dois, até seis meses;

d) — sem vencimentos, do sétimo mês em diante, até o vigésimo-quarto.

Artigo 14.º — Ressalvados os casos de abono familiar, abono provisório, salário-família, 4.ª parte do sol-

do, gratificação a anspeçadas e prêmio de engajado e caso previsto no artigo 8.º, quaisquer outras vantagens ou gratificações especiais, serão excluídas dos vencimentos do licenciado.

Artigo 15.º — Quando em nojo, gala, férias ou dispensa do serviço, nenhum desconto sofrerá o oficial ou praça.

CAPÍTULO III

Dos presos, submetidos a processo e dos afastados das funções

Artigo 16.º — O oficial ou praça preso disciplinarmente, com prejuízo do serviço, ou preso respondendo a processo de qualquer natureza, sofrerá o desconto da gratificação.

§ único — No caso do oficial ou praça responder a processo em liberdade, não haverá descontos em seus vencimentos, desde que esteja no efetivo exercício de suas funções, ou que concorra aos serviços de escala.

Artigo 17.º — O oficial ou praça afastado disciplinarmente de suas funções, apenas receberá o soldo.

Artigo 18.º — O oficial ou praça condenado por delito ou crime de qualquer natureza, perceberá, durante a prisão, apenas o soldo.

Artigo 19.º — Nos casos de sentença absolutória definitiva, ou arquivamento de processo, e de anulação de pena disciplinar, serão restituídos aos interessados os descontos que hajam sofrido.

Artigo 20.º — O oficial ou praça preso, que aguardar julgamento ou sentenciado, quando em tratamento no Hospital Militar, descontará, além da gratificação, mais uma diária de alimentação, conforme estabelecido neste código.

Parágrafo único — O preso disciplinarmente, quando em tratamento no Hospital Militar, terá suspensão o cumprimento da pena e sofrerá o desconto da diária referida neste artigo.

Artigo 21.º — Os descontos de prisão efetuam-se desde o dia em que começar o castigo, levando-se em conta o tempo de prisão preventiva.

Artigo 22.º — O oficial condenado a pena de reforma, terá os vencimentos previstos no título III, capítulo II, deste código.

Artigo 23.º — Com a perda da patente, cessa para o oficial o direito aos vencimentos e vantagens.

CAPÍTULO IV

Dos ausentes

Artigo 24.º — Ao oficial ou praça que passar ausente, por qualquer motivo, nenhum pagamento se fará sem que apresente justificativa, após a qual se lhe abonará o soldo relativo ao período da ausência, e a gratificação desde a data de sua apresentação.

Artigo 25.º — Em caso de extravio, aprisionamento, falecimento ou deserção, em operações de guerra, os vencimentos de oficiais e praças serão sacados até o dia em que fique devidamente esclarecida sua situação.

Parágrafo único — A família do oficial ou praça que se considerar extraviado em serviço, pagar-se-á o respectivo soldo, até a apreensão ou exclusão definitiva.

CAPÍTULO V

Do trânsito

Artigo 26.º — Durante o trânsito, o oficial receberá os seus vencimentos íntegrais, e, se este for prorrogado, receberá somente o soldo.

CAPÍTULO VI

Dos oficiais agregados

Artigo 27.º — O oficial agregado perceberá os seguintes vencimentos:

a) — Vencimentos íntegrais, quando a agregação for em consequência de moléstia ou invalidez, nos casos que se discriminam:

- 1 — se tiver mais de 25 anos de serviço;
- 2 — se a invalidez for resultante de moléstia ou acidente ocorrido em ato de serviço;
- 3 — quando atacado de hemiplegia, paraplegia, alienação mental, surdez completa ou cegueira iminente, ou de moléstias contagiosas ou repugnantes, tais como a lepra, o pênfico foliáceo e a tuberculose.

b) — Soldo: caberá somente o soldo, nos seguintes casos:

- 1 — quando contar 16 anos ou menos de serviço, e a agregação for resultante de moléstia ou invalidez;
- 2 — durante a agregação por motivo de sentença condenatória passada em julgado.

c) — Tantas vigésimas-quinatas partes dos vencimentos quantos forem os anos completos de serviço quando a agregação for resultante de moléstia ou invalidez e o oficial contar mais de 16 e menos de 25 anos de serviço.

d) — Quando a agregação for por motivo de exercício de comissões não previstas nos quadros da Força Policial:

- 1 — vencimentos íntegrais, se a comissão for de caráter militar ou policial, desde que opte pelos vencimentos da corporação ou que a função ou cargo exercido não seja remunerado;
- 2 — o soldo, se a comissão tiver o mesmo caráter e se a função exercida for gratificada.

Artigo 28.º — Não terão direito a vencimentos os oficiais agregados pelos seguintes motivos:

a) — Exercício de comissão de caráter não militar ou policial;

b) — Licença para tratar de negócios particulares;

c) — Deserção ou extravio, ressalvada a exceção prevista no artigo 25.º e respectivo parágrafo.

CAPÍTULO VII

Das acumulações remuneradas

Artigo 29.º — É vedada a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados da União, do Estado ou dos municípios, bem como de uma e outra dessas entidades, qualquer que seja a forma de remuneração.

Artigo 30.º — É proibida a acumulação de proventos de aposentadoria, disponibilidade ou reforma, bem como a destes com os de função ou cargo Público.

Artigo 31.º — Não se compreende na proibição dos artigos precedentes o recebimento de ajudas de custo, diárias, gratificação por serviços extraordinário e a gratificação de funções legais ou regulamentares.

Artigo 32.º — O oficial que aceitar comissionamento em função ou cargo não previsto nos quadros da Força Policial, de caráter militar ou policial, terá de optar pelos vencimentos de um ou de outro cargo e, na hipótese de opção pelos vencimentos da Força Policial, recebê-los-á na forma estabelecida na letra "d" do artigo 27.º — deste código.

CAPÍTULO VIII

Das substituições

Artigo 33.º — As substituições temporárias entre os oficiais da Força obedecem ao princípio e operam-se na forma estabelecida por regulamento ou disposição especial.

Artigo 34.º — As substituições somente serão remuneradas quando o substituído tiver posto igual ou superior ao do capitão e exercer funções privativas, em vista de disposições de leis ou regulamentos, ou dos quadros de efetivo orçamentários.

Artigo 35.º — Ressalvadas as exceções previstas neste capítulo, o substituído perceberá todos os vencimentos, correspondentes às funções que passar a exercer.

Artigo 36.º — As vantagens da substituição somente serão devidas durante o efetivo exercício das funções correspondentes.

§ 1.º) — Continuam fazendo o jus à diferença de vencimentos os oficiais que, na ocasião de entrarem numa das situações abaixo indicadas estejam no exercício interino de substituição remunerada:

- a) — quando no gozo de férias, ou de dispensa do serviço;
- b) — quando baixado ao Hospital Militar ou licenciado em virtude de ferimentos ou moléstias adquiridas em ato de serviços público;
- c) — quando em diligência fora da sede do seu aquartelamento, em função do cargo interinamente exercido;
- d) — quando tenha de assumir cargo superior ao exercido interinamente sem que a nova substituição seja remunerada.

§ 2.º) — Se durante qualquer dos afastamentos mencionados no parágrafo anterior, cessar a substituição, em virtude da apresentação do detentor efetivo do cargo, cessará também a remuneração ao substituído.

Artigo 37.º — Não serão remuneradas:

- a) — as substituições por espaço de tempo menor de que 10 dias, desde que o cargo não esteja vago;
- b) — as substituições consequentes da dispensa do serviço obtida pelo detentor do cargo;
- c) — as decorrentes de diligências fora do aquartelamento do detentor interino no cargo, quando a este o recebimento da remuneração;
- d) — as substituições em cargos cujas funções sejam atribuídas a postos diversos, tais como ajudantes de ordem adjuntos a seções, adjuntos e auxiliares de instrução etc.
- e) — as resultantes da situação mencionada na letra "a" do artigo 36.º

Artigo 38.º — Para efeito do saque de diferença de vencimento por substituição remunerada levar-se-á em conta:

- a) — que o substituído perceberá as respectivas vantagens desde o dia da a sunção do cargo, até a data em que o deixar exclusivo;
- b) — quando as substituições ocorrerem nos últimos dias do mês torna-se-ão em consideração, para efeito de contagem de prazo de 10 dias, a que se refere a letra "a" do art. 37.º, os dias que efetivamente decorrerem entre as datas referidas no inciso anterior.

Artigo 39.º — Na hipótese de ocorrerem, simultaneamente ou não duas ou mais substituições, na mesma Unidade, terá preferência para o exercício da substituição remunerada, o oficial mais antigo entre os que a eles concorrerem.

Artigo 40.º — Quando os quadros orçamentários de efetivo consignarem para determinado cargo ou função um oficial de posto superior ao do que o exerceu até a expedição dos referidos quadros, cabe, a este último, oficial perceber a respectiva diferença de vencimentos desde a data em que os quadros passarem a vigorar, com exceção dos cargos mencionados na letra "e" do artigo 37.º.

CAPÍTULO IX

Dos falecidos

Artigo 41.º — Os vencimentos e vantagens devidos aos oficiais e praças que falecerem serão pagos a seus herdeiros, devidamente habilitados, pela unidade administrativa por onde percebia o falecido.

§ 1.º) — A qualidade de herdeiro deverá ser provada da seguinte forma:

- a) — viúvas: apresentação de certidão de casamento ou declaração da Caixa Beneficente a respeito, ou, ainda, mediante informação de autoridade competente de que consta dos assentamentos militares do falecido ser casado com a interessada;
- b) — pais: apresentação de certidão de nascimento do falecido, ou informação da Caixa Beneficente, ou de autoridade competente, com base nos assentamentos do falecido;
- c) — filhos: apresentação da respectiva certidão de nascimento e certidão de óbito da genitora, ou informação equivalente da Caixa Beneficente;
- d) — demais parentes: apresentação dos documentos que se tornarem necessários à prova da qualidade de herdeiro.

§ 2.º) — Quanto à ordem de vocação hereditária, obedecer-se-á ao estabelecido pelo Código Civil Brasileiro.

§ 3.º) — Quando o falecido deixar viúva, que dele tenha vivido separada, por desquite ou não, a consignação que em favor dela tenha sido estabelecida, será descontada dos vencimentos deixados, na proporção do número de dias decorridos.

Artigo 42.º — Os vencimentos deixados por oficial ou praça falecido, que não forem procurados na respectiva unidade, até 30 dias após a data do falecimento, serão recolhidos ao Serviço de Fundos.

Parágrafo único — Serão também recolhidos ao Serviço de Fundos os vencimentos que não puderem ser pagos até aquele prazo, em virtude de falta ou deficiência das provas apresentadas pelos interessados.

Artigo 43.º — Os vencimentos a que se refere o artigo anterior, serão pagos aos respectivos interessados, mediante requerimento endereçado ao Comando Geral da Força, instruído com as provas da qualidade de herdeiro do requerente.

Artigo 44.º — Os vencimentos dos falecidos serão sacados nas folhas normais de vencimentos, observando-se por analogia e na parte que for aplicável, as disposições do capítulo subsequente, sobre os vencimentos dos excluídos.

Artigo 45.º — Os descontos mensais dos vencimentos do falecido serão efetuados proporcionalmente ao número de dias decorridos no mês em que o falecimento se verificar, exceto as contribuições para a Caixa Beneficente e para a Cruz Azul, que serão descontadas integralmente.